



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00378/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.007204/2018-69

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS (CODEP/MINC)

ASSUNTOS: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA:

I. Administrativo. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93). Inviabilidade de competição. Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário, aplicável às hipóteses de contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem assim cursos abertos a terceiros. Tratando-se de curso fechado, como é o caso em análise, a regra é a licitação do serviço, ressalvada a comprovação de sua inviabilidade.

II. Justificativa. Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Preço de mercado.

III. Parecer favorável desde que atendidas as recomendações.

Relatório

1. Destaco que, s.m.j., a presente contratação não preenche os requisitos para que seja considerado sigiloso, é o que se depreende da instrução processual. Todavia, a área demandante informa que por questões técnicas de classificação desta Pasta, o presente processo tem sido classificado como de acesso restrito. Caso a restrição seja por questões técnicas as mesmas deverão ser revistas, pois só é possível que o processo seja restrito se o processo de contratação preencher os requisitos legais. E informa-se que a presente manifestação esta sendo efetuada com restrição de acesso, diante da impossibilidade de gerar documento com acesso público pelo SEI.

2. Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento acerca da pretensa contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, via contratação de instrutora, com notória e singular especialização por meio da Nova Acrópole Brasil, associação internacional sem fins lucrativos, para realizar um ciclo de 9 (nove) palestras e 1 (um) curso de oratória para os servidores do Ministério da Cultura, lotados em Brasília.

3. A Coordenação Geral de Pessoas elaborou a Nota Técnica 64/2018 – SEI 0591788, justificando a contratação por Inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços das instrutoras por intermédio da Organização Nova Acrópole, em razão de as instrutoras possuírem contrato de exclusividade com a Organização Nova Acrópole e que as instrutoras possuem a formação técnica e experiência profissional de forma atender o resultado esperado pelo MinC.

4. Para tanto, juntou-se os seguintes e principais documentos: a) Documento de Formalização da Demanda, SEI 0575687; projeto básico (SEI 0576612); proposta comercial (SEI 0577409); Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação 9SEI 0581076); mapa de riscos (SEI 0581606 e 0611239); Estudos preliminares (SEI 0581631); ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO AO CURSO DE ORATÓRIO emitido pelo TRT -10 (SEI 0586255); atestado de capacidade técnica da empresa Dantenas relativo ao workshop “Etiqueta Profissional-Cortesias na ação e comunicação” (SEI 0586257); Declaração de que a Nova Acrópole não emprega menores de 16 anos e menores de 18 anos no caso de trabalho noturno, insalubre ou perigoso (SEI 0586264); declaração de exclusividade das instrutoras

emitido pela diretora da Nova Acrópole (sei 0586267); cópia de nota de empenho desta pasta em favor da Nova Acrópole em razão de palestras realizadas no ano de 2017(SEI 059150); notas fiscais de prestação do serviço relativo ao curso de oratória (SEI 0591502); demonstração de disponibilidade orçamentária (SEI 0592501); extratos de consulta ao SICAF, CADIN, CEIS, Portal da Transparência, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidão de nada consta do TCU, 0592895, Nota Técnica 64/2018 (SEI 0591788); Lista de verificação da AGU (SEI 0609812); extrato do SICAF, Certidão negativa de licitantes inidôneos, Certidão negativa CNJ, certidão negativa dos tributos distritais, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, CEIS (SEI 0611150), Minuta do Contrato (SEI 0611151); Despacho COGEC 0611635/2018, informando que as pendências relativas a instrução processual serão atendidas no momento oportuno .

5. Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.

II. Fundamentação Jurídica

6. Preliminarmente, destaca-se que a análise jurídica ora empreendida **limita-se** ao exame dos procedimentos licitatórios necessários à contratação direta da Organização Nova Acrópole, para a prestação de serviços técnicos especializados com vistas à realização “de 9 (nove) palestras e um curso de oratória para os servidores do Ministério da Cultura, lotados em Brasília, que serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto Básico CODEP [0576612](#).” para servidores lotado no Ministério da Cultura, em Brasília, conforme exposto no Objeto do Projeto Básico.

7. A capacitação de servidores públicos encontra-se amparada pelo Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

8. O projeto básico indica a fundamentação legal que ampara a contratação direta, citando o art. **25, inciso II, c/c o art. 13, VI, todos da Lei nº 8.666/93**.

9. Sobre o tema, permite a Lei nº 8.666/93, **como exceção à regra geral da exigência do procedimento licitatório** (CF, art. 37, inciso XXI, e art. 2º, da Lei nº 8.666/93), que seja contratada, diretamente pela Administração, a realização de obras, serviços, compras e alienações, nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25, todos da aludida Lei.

10. A contratação direta tanto pode se dar por meio da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, como por intermédio da inexigibilidade, cujos fatos autorizadores de incidência estão previstos, exemplificativamente, no art. 25, *caput*, e incisos, do citado diploma legal.

11. No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais previstas. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

12. Ressaltando a discrepância que existe entre os institutos da inexigibilidade e dispensa de licitação, leciona Marçal Justen Filho¹ que:

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade

contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (original sem grifos)

13. **No caso em comento, nos interessa, especificamente, conforme visto, a hipótese prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõem, ipisis litteris:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

14. Conforme se vê, a contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição, considerando a natureza singular do objeto do contrato e a notória especialização do profissional. Nesse sentido, a abalizada jurisprudência do TCU, externada pela deliberação abaixo reproduzida:

Decisão nº 439/1998 - Plenário

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. **considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**

Sessão 15/07/1998 Dou 23/07/1998 - Página 3.

15. Sobre o assunto, releva trazer à baila a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18, de 1º de abril de 2009, que estabelece que **“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.**

16. No caso sob consulta, em que pese tratar-se de curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não se está diante de curso aberto nem de contratação direta de professores, conferencistas ou instrutores, mas pretensa contratação de empresa que disponibilizará ao Ministério corpo docente para ministrar o curso aos servidores integrantes de seu quadro, caracterizando-se como curso fechado, o que, em regra, impõe a necessidade de licitação, salvo a existência de traço distintivo a demonstrar a sua inviabilidade no caso concreto.

17. Assim, não obstante tratar-se de curso fechado, é possível a contratação direta, por inexigibilidade, desde que justificada e evidenciada pela Administração a inviabilidade de licitação no caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional exposto no **PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 159/2013:**

“Não obstante o exposto na "fundamentação" acima transcrita, entende-se que os denominados cursos "fechados" poderão também ser contratados com respaldo no art. 25, II

c/c o art. 13, VI, da Lei de Licitações, desde que a Administração justifique a singularidade da contratação, demonstrando que se trata de curso desenvolvido especificamente ou adaptado para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Todavia, no que se refere aos demais treinamentos, baseados em programas convencionais ou dirigidos a servidores não especializados, é necessária a licitação, já que inexistente singularidade no serviço ou não há necessidade de contratação de notório especialista.

16. Assim, em algumas hipóteses excepcionais, determinados cursos, mesmo os "fechados", podem ser dotados, em tese, de traços distintivos e peculiares que os tornem únicos ou até mesmo "incomparáveis" com outros. Nestes casos, presentes as condições de inviabilidade de competição, tais contratações enquadram-se também no inciso II do art. 25 do Estatuto Licitação.

17. Isso porque a letra do inciso II do citado art. 25 é clara ao dispor que "é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)."

18. Afinal, como já dito alhures, a razão subjacente das decisões do TCU e também da própria Orientação Normativa da AGU é a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos, sendo tarefa árdua, senão impossível, realizar-se uma real e efetiva comparação entre professores e cursos em função da sua didática.

19. Destarte, mesmo em se tratando de cursos "fechados" é possível que, pela natureza do serviço, este possa ser contratado por inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, II). Aliás, a mesma fundamentação da AGU para a Orientação Normativa nº 18 ressaltou esta possibilidade ao dispor que os cursos "comuns" devem ser licitados, salvo nas hipóteses em que possuem algum "traço distintivo" relevante, devidamente justificado pela Administração.

20. Oportuno anotar que a singularidade do objeto a ser prestado não induz à conclusão da obrigatória ausência de pluralidade de sujeitos passíveis para executar o objeto, como leciona Marçal Justen Filho. Segundo o mesmo autor, "a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."

18. Registre-se que a inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação decorre basicamente da **singularidade do interesse público** perseguido pela Administração na contratação por ela proposta. Conforme adverte **Marçal Justen Filho**:

"De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que o interesse público apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.

[...] Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto" (Marçal Justen Filho, op.cit., p. 271/272).

19. Na mesma esteira, leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

"Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é

claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...). Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelo e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”²

20. Sobre o assunto em comento, afigura-se recomendável a observância a orientação do TCU sedimentada nas seguintes súmulas:

Súmula/TCU nº 252/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”. Súmula nº 264/2011 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

21. Nesse ponto, importante registrar que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos na pretensão de contratação direta, sem licitação, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento, não cabendo a esta unidade jurídica a verificação sobre a razoabilidade dos valores envolvidos, nem a oportunidade e conveniência da contratação. Ao administrador caberá decidir, no lúdimo interesse da Administração, sobre a real necessidade e viabilidade do treinamento, conforme já teve oportunidade de se pronunciar o Tribunal de Contas da União. Isto é, ao administrador compete apreciar se determinado curso/palestra é “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. No caso em apreço, decidir se o treinamento e aperfeiçoamento atende satisfatoriamente as peculiaridades do órgão contratante.

22. Destarte, segundo entendimento defendido pelo Ministro Carlos Átila do TCU, na Decisão 439/98 - Plenário, há de se assegurar ao administrador uma margem de discricionariedade para escolher e contratar professores, instrutores ou cursos. Discricionariedade essa que deve aliar-se à necessidade administrativa e à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Por isso, as contratações nesses casos devem ser bem lastreadas nas razões de escolha do contratado, com as justificativas pertinentes, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93³. No caso vertente, tais aspectos foram ressaltados na Nota Técnica 114, que justificou a contratação em tela com base nos seguintes motivos:

(...)

A contratação das palestras de que trata essa Nota Técnica se justifica em virtude do interesse institucional no aprimoramento das competências relacionadas à Linha de Formação de Atitudes e Comportamentos, voltadas para a qualidade de vida, comemoração de datas significativas e valorização dos servidores dessa pasta. Esta linha integra o Plano de Capacitação e Desenvolvimento do Ministério da Cultura – PCDMinC-2018 e tem como objetivo promover ações de capacitação voltadas ao desenvolvimento de atitudes e habilidades dos servidores, bem como para a promoção da melhoria da qualidade de vida. As palestras em questão objetivam promover a resiliência, autoconhecimento, liderança, motivação e desenvolvimento pessoal dos participantes, tais conhecimentos e habilidades são fundamentais para a melhoria do clima organizacional e das relações interpessoais no trabalho, fatores que impactam positivamente as atividades laborais e promovem o alcance das metas/objetivos institucionais.

Já a contratação do curso "Técnicas de Oratória – Arte de Comunicar Bem em Público" se justifica em virtude do interesse institucional no aprimoramento das competências relacionadas ao desenvolvimento de habilidades gerenciais, visto que tem por objetivo a aquisição

conhecimentos e técnicas relativas aos cargos de chefia e gestão voltados aos servidores ocupantes de cargos comissionados nos níveis estratégico, tático e operacional, por meio do desenvolvimento de uma comunicação em público efetiva, com domínio das técnicas de oratória, bem como da utilização e elaboração de ferramentas de apoio para a realização de apresentações em público.

Sabe-se que a Administração Pública abrange todo o conjunto de ideias, atitudes, normas, processos, instituições e outras formas de conduta humana que trabalham no sentido de atender os interesses públicos. Assim, as palestras em questão objetivam a melhoria do ambiente organizacional e o aumento da qualidade dos serviços prestados pelo Ministério da Cultura, e o curso promover a melhoria da desenvoltura dos servidores para assumir cargos de chefia e melhorar seus desempenhos com suas equipes, estando, ambas as ações de capacitação, em total conformidade com as diretrizes estratégicas contidas na Política de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cultura, instituída pela Portaria MinC nº 60, de 27 de junho de 2017.

23. Nesse contexto, a Administração justificou-se, sem adentrar em seus aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, indica tratar-se de curso de capacitação de natureza singular desenvolvido especificamente para o atendimento das necessidades do Ministério no tocante ao treinamento dos servidores. Tal circunstância, aliada ao fato da pretensa contratada disponibilizar corpo docente qualificado, com cursos já ministrados e satisfatoriamente executados conforme declaração de capacidade técnica, enseja certo grau de confiança da Administração, insuscetível de ser objetivamente avaliado, o que, em tese, autoriza a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do entendimento da doutrina e do TCU acima mencionado. **Todavia, não resta claramente demonstrado que o corpo docente tenha ministrado anteriormente as palestras que são objeto da presente contratação e ainda quanto a declaração de exclusividade das palestrantes com a Nova Acrópole, a mesma deveria ser firmada pelas palestrantes ou juntado cópia do contrato de exclusividade.**

24. Ressalte-se, contudo, que a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A esse respeito, observa Marçal Justen Filho⁴ que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

25. Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, assim ementada:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

26. Na espécie, informou a área técnica na Nota Técnica 64 que "A CODEP, unidade responsável pela capacitação dos servidores deste Ministério, inseriu no processo uma consulta realizada no Portal da Transparência contendo a contratação de palestras realizadas no MinC no ano anterior, cujo o preço cobrado no ano em vigor não sofreu alteração, conforme demonstrado no documento SEI nº [0591500](#). Também foi inserido no processo Parecer Jurídico com análise da contratação da Organização Nova Acrópole para realização de palestras similares no ano anterior, documento SEI nº [0592490](#), aprovado pela CONJUR como balizador de preço cobrado no mercado". **Todavia, não restou claro se são palestras iguais/semelhantes e com as mesmas palestrantes.**

27. Quanto a **existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa da contratação, a área demandante informou que** "Mediante consulta ao SIAFI, há disponibilidade orçamentária para a referida capacitação, conforme SEI nº [0592501](#) "

28. Consoante deliberação proveniente da Corte de Contas da União (Acórdão 260/2002 - Plenário), deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas

licitações públicas, **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990); e em cumprimento da Lei nº 12.440, de 2011, a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do art.29, V, da Lei 8.666/93. E tal verificação deverá ser efetuada novamente no momento da assinatura do contrato.

29. Por sua vez, em observância ao Relatório de Correição Ordinária nº 46/2011-CGAU/AGU, devem ser consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON), que contém informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a parte contratada proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público.

30. Vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. Aliás, veja-se a seguinte decisão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

(...)

9.5.16. cumpra rigorosamente o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, no sentido de encaminhar as situações de inexigibilidade reconhecidas à autoridade superior para ratificação; (Acórdão nº 5249/2008 – Primeira Câmara)

31. Verifica-se que a contratação será efetuada mediante a formalização por meio do instrumento denominado “Contrato”, e que a mesma encontra-se em conformidade com normativo vigente.

III. Conclusão

32. Em face do exposto, manifesto-me, abstenho-me de me imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,⁵ pela inexistência de óbice jurídico à presente contratação direta, com supedâneo no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, **desde que seja observado o pontudo nos itens 1, 23, 26, 28, 29 e 30 do presente opinativo.**

33. É o que me parece, salvo melhor juízo.

34. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração.

Brasília, 27 junho de 2018.

Julio César Oba

Advogado da União

Matrícula SIAPE 1578154

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas - Substituto

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 11ª ed., págs. 274/275.

² Curso de Direito Administrativo. 25ª ed., Malheiros, 2008, págs. 540/541.

3Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

4Ob. cit., pág. 295.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007204201869 e da chave de acesso bed23d1c

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 145405754 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 27-06-2018 11:55. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
